



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAI
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICIPIO

PARECER JURÍDICO 079/2024

PROCESSO Nº. 045/2024

REQUERENTE: Comissão Permanente de Contratação

OBJETO: Solicitação de elaboração de parecer jurídico referente à Impugnação ao Edital apresentada pela empresa SEVILHA SERVIÇOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 46.503.849/0001-89, nos autos do Processo Administrativo da Concorrência Presencial de nº 90009/2024 – Processo nº 045/2024.

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico encaminhada a esta Procuradoria pela ilustre Agente de Contratação materializada através do Despacho consignado nos autos em destaque, no qual solicita elaboração de parecer jurídico referente à Impugnação ao Edital apresentada pela empresa SEVILHA SERVIÇOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 46.503.849/0001-89, nos autos do Processo Administrativo da Concorrência Presencial de nº 90009/2024 – Processo nº 045/2024.

Cabe aqui destacar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico se deterá única e exclusivamente à documentação encartada aos autos do processo em lume e que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Trata-se de Pedido de Impugnação ao Edital da Concorrência Presencial de nº 90009/2024 – Processo nº 045/2024, deflagrado para Contratação de empresa especializada nos serviços de engenharia para execução dos serviços de construção de Centro de Atenção Psicossocial – CAPS Tipo I, na sede do Município de Caracarái – Proposta SISMOB nº 13939.8160001/24-002.

A Impugnante alega, em síntese, que as cláusulas presentes no edital do bem licitado dispostas no Termo de Referência estariam restringindo a competitividade pois o edital apresenta irregularidades voltadas as exigência de experiência técnica da empresa na área da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARÁI
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

saúde e exercícios dos profissionais que fazem parte do Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

Ao final, pugna pela retirada das exigências contidas nos itens 8.35 e 8.35.3 presentes no Edital da licitação ora analisada.

Eis o necessário a ser relatado. Passo a opinar.

A discricionariedade da Administração Pública nas licitações verifica-se essencialmente na fase interna da licitação, quando da elaboração do edital, pois, após a publicação deste, a conduta da Administração fica limitada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, está vinculada às normas e às condições do edital.

Enquanto entidade administrativa elabora o termo de referência e o edital, ele possui discricionariedade para escolher como e em quais condições se executará o objeto, bem como, definir os itens de que necessita, elaborar a planilha de custos e de formação de preços que, como anexos do edital.

Após a publicação do edital, o procedimento licitatório estabelece como atividade vinculada e a liberdade para a Administração alterar as condições da contratação proposta dependem de fundamento que justifique a mudança pretendida.

Desta forma, a liberdade presente no momento preparatório e inicial da licitação, após a publicação do edital, não mais poderá ser invocada. Tal pelo motivo de a própria entidade administrativa sujeita-se ao princípio da vinculação ao edital.

É conclusão lógica a de que, se foi a Administração Pública quem estabeleceu no edital o parâmetro imposto aos interessados na contratação a ser observado quanto ao modo de prestação do objeto, inclusive as regras pertinentes ao modo de atuar, entregar bens ou fazer obras, não há vício ou erro possível.

Neste sentido, retira-se da jurisprudência:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas. Assim, não se verifica a ocorrência



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARÁI
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

de fumus boni iuris e periculum in mora. O indeferimento da liminar fica mantido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (TJ-RS - AI: 70056903388 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 04/12/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2013).”

No caso em comento, como a cláusula impugnada trata de questão meramente discricionárias da Administração, em nada denota qualquer irregularidade no edital do certame, assim como não incide qualquer prejuízo na elaboração das propostas.

O objetivo do procedimento licitatório é a seleção da proposta mais vantajosa que atenda aos fins de interesse público, não se confundindo a discricionariedade e a formalidade como prejudiciais à competitividade do certame. É o que entende o Tribunal de Contas da União, conforme trecho do sumário do Acórdão 357/2015 – Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”

Logo, considera-se que o ato convocatório estabelece as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, não impondo exigências desnecessárias que restrinjam o caráter competitivo do certame. Por fim, não se vislumbra qualquer irregularidade que vicie o edital neste ponto.

Da mesma forma não se vê irregularidade nas exigências contidas nos itens 8.35 e 8.35.3:

8.35. Apresentação do(s) profissional(is) abaixo indicado(s), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, também abaixo indicado(s):

8.35.1 Para o Engenheiro Civil:

ITEM	SERVIÇOS RELEVANTES	UNID.	QUANTIDADE PROJETADA	RELEVÂNCIA	QUANTIDADE MÍNIMA EXIGIDA	% EXIGÊNCIA
1.0	CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO ESPECIFICAMENTE NA ÁREA DA SAÚDE	M2	687,60	100,00%	343,80	50,00%



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

8.98.3 Para o Técnico Industrial:

ITEM	SERVÍCIOS RELEVANTES	UNID	QUANTIDADE PROJETADA	RELEVÂNCIA	QUANTIDADE REALIZADA	% EXECUÇÃO
1.0	CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO ESPECIFICAMENTE NA ÁREA DA SAÚDE	M2	692,60	100,00%	343,80	50,00%
1.1	CONCRETO FCK = 25MPa, TRACO 1:2:3/2 (CIMENTO)/ AREIA MÉDIA/ BATA 1) - PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400L AF. 07/2016	M3	75,88	3,93%	37,94	50,00%
1.2	ALVENARIA DE VEDACÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FUNDIDOS NA HORIZONTAL DE 20X19X9 CM (ESPESURA 9 CM) E ARGAMASSA ASSENTAMENTO COM PREPARO DE BETONEIRA AF. 12/2011	M2	1.126,92	3,81%	579,46	50,00%
1.3	MADEIRA ÚNICA, PARA RECEBIMENTO DE PINTURA, EM ARGAMASSA TRACO 1:2:3, PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400L, APLICADA MANUALMENTE EM FACES INTERNAS DE PAREDES ESPECURA DE 20MM, COM EXECUÇÃO DE TALISCAS AF. 06/2014	M2	1.826,71	4,37%	929,36	50,00%
1.4	ESTRUTURA METÁLICA EM TUBULOS OU TRELÍÇAS, VÃO LIVRE DE 24M, FORNECIMENTO E MONTAGEM, NÃO SENDO CONSIDERADAS AS COLUNAS, OS SERVIÇOS GERAIS EM ALVENARIA E CONCRETO, EM TELHAS DE COBERTURA E A PINTURA DE ACABAMENTO	M2	687,60	3,96%	343,80	50,00%
1.5	PORÃO EM BLOCO DE CIMENTO	M2	687,60	3,96%	343,80	50,00%

Logo os critérios de qualificação técnica, prestam-se a comprovar que o licitante possui a qualificação necessária para bem executar o objeto da contratação. Referem-se, portanto, a características inerentes ao licitante, não se confundindo com os critérios técnicos de aceitabilidade da sua proposta, relacionados ao objeto da contratação.

O licitante deve indicar profissional registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, que será o responsável técnico caso o licitante seja contratado. A documentação para habilitação técnica deve comprovar, a depender do tipo de objeto a ser contratado, a qualificação técnico-profissional e a técnico-operacional cumulativamente.

Ante o exposto, considerando os argumentos presentes neste parecer, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de impugnação ao edital da Concorrência Presencial de nº 90009/2024 – Processo nº 045/2024 para que se retifique o edital. Proceda-se, ainda, à regular tramitação o presente feito, para tanto, retornem os autos à Comissão Permanente de Contratação.

S.M.J., este é o parecer, que se submete à superior apreciação.

Caracará – RR, 15 de outubro de 2024.

EDMAR TEODORO FREITAS DE MOURA
Procurador Geral do Município
Portaria nº. 099/2023